DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Itambé — BA

Diário Oficial do Legislativo

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2018: "ALTERA, NA TOTALIDADE, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA."

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2018

DE 14 DE MAIO DE 2018

"ALTERA, NA TOTALIDADE, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BAHIA."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado da Bahia, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal, composta por Vereadores, é o Órgão do Poder Legislativo, exercendo funções legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeiras consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Município (ou órgão equivalente).

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara se realiza através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º. A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Praça Osório Ferraz, s/nº, centro, Itambé – BA.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§1º - A Câmara, eventualmente e por motivo relevante, poderá se reunir fora de sua Sede, por decisão da maioria absoluta dos Vereadores.
§2º - A Câmara realizará, por legislatura, no mínimo, uma Sessão Plenária Ordinária em cada Distrito do Município.
§3º - No Plenário da Câmara, além dos pertinentes à função parlamentar, só poderão ser realizados atos mediante prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 7º. No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, exceto à afixação de fotos referente à galeria de ex-presidentes da Casa.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável e bem assim de obra artística que vise preservar a memória da história do País, do Estado ou do Município.

Art. 8º. Somente por decisão do Presidente da Câmara, e quando o interesse público o exigir (art.33-XIV), poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 9h (nove horas) do dia previsto pela Lei de Organização Municipal como de inicio da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso e, na falta deste, aquele que tiver mais idade presente à sessão.

Art. 10. Os vereadores munidos dos respectivos diplomas tomarão posse na sessão de instalação, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por vereador secretário *ad hoc*, após haverem manifestado, unissonamente, que será lido pelo Presidente, que procederá na seguinte sequência e forma:

I – Entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de bens de cada um dos Vereadores presentes;
II – Prestação do Compromisso formal;
III – Declaração de Posse dos vereadores presentes;
IV – Eleição e Posse dos membros da Mesa Diretora;
V – Entrega da Declaração de Bens e Compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
VI – Declaração de posse do Prefeito e Vice-Prefeito do Município;

§1º – O compromisso referido no inciso II, será prestado da seguinte forma:
I – O presidente lerá o compromisso, com a seguinte redação: **"Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição e as Leis do país e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Itambé, para o bem geral de seus habitantes".**
II – cada Vereador, chamado nominalmente a seguir, deverá responder: "**ASSIM O PROMETO".**
III – prestado o compromisso por todos os Vereadores presentes à Sessão, o Presidente lhes dará posse com as seguintes palavras: **"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".**

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

IV – Após, cada edil assinará o respectivo e competente Termo.

§2º - Seguir-se-á a eleição da Mesa (Art.14) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11. O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei de Organização Municipal dentro de 15 (quinze) dias após a primeira sessão ordinária da legislatura não mais poderá fazê-lo, aplicando-se lhe o disposto no art.100.

§1º. O Vereador, que se empossar na forma deste artigo, prestará compromisso individualmente, utilizado a fórmula do Art.10.

§2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se em prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, Impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo, se outro não for indicado pela Lei de Organização Municipal.

Art. 12. A Mesa eleita dará posse ao Prefeito, e Vice-Prefeito nos termos do art. 10, inciso VI.

Art. 13. O Presidente facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art.14. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, com mandato de 02 (dois) anos, correspondente à primeira parte da legislatura.

Art.15. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura, facultada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.16. A eleição dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da Instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se de votação nominal e aberta, com expressa manifestação na Chapa que deseja votar.

§1º. A inscrição das Chapas, que concorrerão à Mesa Diretora, será solicitada pelo Presidente, e recolhida por Funcionário designado para tal finalidade, devendo constar o nome dos vereadores, com a indicação dos respectivos cargos, e o nome da Chapa, que será lido, imediatamente após o seu recebimento.

§2º. A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

§3º. Não será permitida a participação do nome de Vereador em mais de uma Chapa de concorrência à eleição da Câmara.
§4º. Se, eventualmente, o nome de um Vereador fizer parte de mais de uma Chapa, ele decidirá, assim que for consultado pelo Presidente, em qual chapa deseja permanecer.
§5º. A Chapa a qual o Vereador deixou de fazer parte terá o prazo de 3min (três minutos) para apresentar nova composição, sob pena de preclusão de seu direito de concorrer à eleição da mesa diretora.

Art. 17. A eleição da Mesa, para a 2ª (segunda) parte Legislativa, realizar-se-á no 2º semestre referente ao ano de encerramento do mandato da 1ª (primeira) parte, em sessão ordinária legislativa, empossando-se os eleitos na 1ª (primeira) Sessão Solene para tal finalidade.

Art. 18. Para as eleições a que se refere o artigo 16, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 19. O Suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa na ocasião de impossibilidade de preenchê-lo de outro modo.

Art. 20. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o §2º, do art. 10, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 100 e 102 e marcar a eleição para o preenchimento dos demais cargos eventualmente vagos da Mesa.

Art. 21. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais idoso será proclamado vencedor.

Art. 22. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício dos cargos.

Art. 23. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:
I- extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
II- licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
III- houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
IV- for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 24. A Renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada ao Plenário.

Art. 25. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 245 e parágrafos).

Art. 26. Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos artigos 14 a 17.

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 27. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, composta dos seguintes cargos:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 1º Secretário, e;
IV – 2º Secretário.

Art. 28. Compete à Mesa da Câmara:

I – administrar a Câmara Municipal;

II – propor, privativamente à Câmara, Projetos de Resolução, dispondo sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, estabelecendo-lhe a respectiva remuneração, provendo-os na forma do regulamento administrativo, observado o disposto no art. 37, da Constituição Federal.

III - propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, até o dia 30 de Setembro de cada ano;

IV - propor as resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

V - elaborar a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída no orçamento do Município;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VII – organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XI - enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;

XII - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XIV – Cumprir as decisões emanadas do Plenário;

XV – fixar as diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

XVII – promulgar as emendas à Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Art. 29. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo secretário, assim como este pelo segundo Secretário.

Art. 30. Quando, antes de se iniciar determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 31. A Mesa se reunirá, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA
CAPÍTULO I

Art. 32. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara:

I- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

II- representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III- representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV- credenciar agente de Imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V- fazer convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI- conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

VII- requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII- empossar os Vereadores retardatários e suplentes a declarar empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX- declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei, e em face de deliberações do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação de mandato;

X- convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art.100);

XI- declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regulamento (arts. 25 e 54);

XII- designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (art. 50, § 1º e 55);

XIII- convocar verbalmente os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 31 deste Regulamento;

XIV- dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou Implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, as Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) comunicar aos Vereadores as convocações de sessões extraordinárias da Câmara, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário.

d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deve deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente, da Ordem do Dia e do tempo dos oradores, inscritos, anunciando o início e término respectivos;

f) manter a ordem no recinto da Câmara concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
k) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ***ad hoc*** nos casos previstos neste Regimento.

XV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:
a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-se posteriormente o protocolo respectivo;
b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados e mantidos;
c) solicitar ao Prefeito as Informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo mensalmente;
e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

XVI- promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições Constantes do voto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII- ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro e, na falta deste, outro membro da Mesa;

XVIII- determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XIX- apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX- administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI- mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII- exercer atos de poder de policia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro do recinto ou fora do recinto da mesma.

XXIII- determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 144);

XXIV- autorizar a realização, nas dependências da Câmara, de atos cívicos ou culturais, promovidos por entidades da sociedade civil;

Art. 34. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 35. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário; entretanto, deverá se afastar da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 36. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.
Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

CAPÍTULO II
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 37. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 38 e seu parágrafo único e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos da competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 38. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica às leis municipais, nas ocasiões em que o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e/ou publicação subsequente.

CAPÍTULO III
DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Compete ao Secretário:
I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão a assinando-as juntamente com o Presidente;
VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
VII - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
VIII - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de percepção da parte variável da remuneração;
IX - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
X - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
XI - manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

CAPÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)
Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.
§ 2º A forma para deliberar é a sessão;
§ 3º Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações;
§ 4º Integrar o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;
§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41. São atribuições do Plenário:
I- elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis municipais;
II- discutir e votar a proposta orçamentária;
III- apreciar os vetos, rejeitando-se ou mantendo-os;
IV- autorizar, sob forma de Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente os seguintes atos e negócios administrativos:
a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
b) operações de crédito;
c) aquisição onerosa de bens imóveis;
d) alienação e oneração real de bens Imóveis municipais;
e) concessão de serviço público;
f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
g) firmatura de consórcios intermunicipais;
h) alteração da denominação de prédios e logradouros públicos;
V- expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
a) cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;
b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias, por necessidade da Administração;
e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
g) constituição de Comissão Processante;
h) constituição de Comissão Especial de Inquérito;
i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:
a) alteração do Regimento Interno;
b) destituição de membro da Mesa;
c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
VII- processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
VIII- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando deles careça;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

IX- convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 238 a 240);

X- eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e substituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI- autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII- dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 164);

XIII- expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento Interno;

b) destituição de membro da Mesa;

c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;

f) constituição de Comissão Especial de Estudo;

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 42. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 43. As Comissões da Câmara se classificam em:

a) Permanentes, e;

b) Temporárias;

Art. 44. Às Comissões Permanentes, incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

I- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II- Comissão de Finanças, Orçamento, Contas, Fiscalização e Serviços Públicos;

III- Comissão de Saúde;

IV- Comissão de Assistência Social, Trabalho e Renda;

V- Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

VI- Comissão de Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

VII- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 45. As Comissões especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que se constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 46. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito, quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 47. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observado o disposto na Lei Federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Art. 48. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 49. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos pelo Plenário, na 2ª Sessão Ordinária após à posse da Mesa Diretora, por um período de 2 (dois) anos, mediante indicação dos líderes das bancadas, respeitando-se o critério de indicar o vereador do partido ainda não representado em outra comissão ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Na organização das Comissões Permanentes obedecer-se-á ao disposto no art. 30, Parágrafo Único, a, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício o Suplente deste.

§ 2º O Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários, poderão participar da Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 50. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 4 (quatro) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 45.

§ 1º O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível;

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário através do seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 51. Às Comissões de Inquérito, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§2º. Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§3º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de copias de peças de inquérito a Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Art. 52. O membro da Comissão Permanente poderá por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.
Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 24.

Art. 53. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas das respectivas Comissões, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.
§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.
§2º. Do ato do Presidente, caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 54. O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão de Inquérito.

Art. 55. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação, de qualquer vereador, pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 49.

SEÇAO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.
Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 57. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara quando então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.
Parágrafo Único. Sempre que uma Comissão Permanente estiver reunida e, na citada reunião, estiverem presentes apenas 2 (dois) de seus integrantes, o Presidente da Mesa Diretora poderá indicar um integrante ***ad hoc*****,** que comporá a respectiva Comissão apenas para necessidade de desempate de votação da matéria a ser apreciada pela Comissão.

Art. 58. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 59. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 60. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:
I- convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
II- presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

III- receber as matérias destinadas a Comissão e designar-lhe relator, ou reserva-se para relata-la pessoalmente;
IV- fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir- se de seus misteres;
V- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI- conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
VII- avocar o expediente, para emissão do parecer em 48h (quarenta e oito horas), quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 61. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48h (quarenta e oito horas), se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 62. É de 07 (sete) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e será triplicado quando se tratar de projeto de codificação.
§2º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo é reduzido para 03 (três) dias, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.
§3º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 24h (vinte e quatro horas), quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência especial.

Art. 63. As Comissões poderão solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 64. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-se o relator como vencido.
§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, exara ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.
§3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo", com restrições.
§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.
§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor.

Art. 65. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 66. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.
Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 67. Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição, não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.
Parágrafo Único - Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Câmara, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

Art. 68. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 60, VII, o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 69. Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art.156 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 157 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art.66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 68 e 69, na hipótese do §3º, do art. 147.

§ 2º Quando for recusada a dispensa do parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§2º Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§3º Sempre que a Comissão de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, aprovar parecer pela inconstitucionalidade de proposição, será esta arquivada por despacho do Presidente da Câmara;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§4º Poderá o autor da proposição rejeitada por inconstitucionalidade, até 10 (dez) dias após o despacho, requerer parecer técnico-jurídico constitucional, que será submetido à apreciação do Plenário, cabendo à Mesa Diretora incluir na Ordem do Dia, objetivando a discussão em única votação;

§5º e o Plenário julgar constitucional a proposição, esta será encaminhada à(s) outra(s) comissão(ões).

§6º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
b) criação de entidade de Administração Indireta ou de fundação;
c) aquisição e alienação de bens imóveis;
d) elaborar redação final de todos os projetos, salvo orçamento, códigos, estatutos e emendas à Lei Orgânica ou Regimento Interno
e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
f) alteração de denominação de prédios municipais e logradouros;
g) dar parecer sobre recursos contra decisões da Presidência

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quando for o caso de:

I- proposta orçamentária;
II- orçamento plurianual;
III- proposições referentes a matérias tributarias, abertura de créditos, tributação, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
IV- proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;
V- proposições referentes à administração de pessoal;
VI- exarar Parecer Técnico sobre as contas de governo do Chefe do Executivo Municipal;

Art. 72. Compete à Comissão de Saúde opinar sobre:

I – políticas de saúde;
II – ações e serviços de saúde pública;
III – política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
IV – política de saneamento;
V – coleta, tratamento e destinação final do lixo biológico.

Art. 73. Compete à Comissão de Assistência Social, Trabalho e Renda se manifestar sobre:

I – assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania;
II – tratamento dispensado às questões dos posseiros, dos sem-terra, dos migrantes e dos sem-casa;
III – assuntos relativos à família, mulher, criança, adolescente, idoso, portador de necessidades especiais e grupos sociais minoritários;
IV – desenvolvimento e assistência social;
V – segurança alimentar e vulnerabilidade;
VI - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da assistência social;
VII – emitir parecer sobre as matérias que digam respeito à aplicação da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, no Município.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 74. Compete à Comissão de educação, cultura e desporto opinar sobre:
I – matérias que versem acerca da educação e instrução, pública ou particular;
II – proposições que digam respeito ao desenvolvimento cultural, científico e tecnológico;
III – problemas referentes ao patrimônio histórico, arqueológico, paleontológico e artísticos do município;
IV – sistema municipal de ensino
V – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
VI – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;
VII – política e sistema educacional e cultural;
VIII – promoção da educação física, do desporto e do lazer;
IX – emitir parecer sobre todas as matérias relacionadas a estrutura educacional do Município;
X – pronunciar-se sobre matéria relativa ao Piso Salarial dos professores e demais servidores da educação;
XI – emitir parecer sobre a criação, implantação e modificação do Plano Municipal de Educação;
XII – emitir parecer sobre todos os temas relacionados ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**.**
XIII – outros assuntos relacionados a sua temática.
§1º - Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos - inclusive patrimônio histórico - desportivos e relacionados com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral;
§2º - A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:
a) concessão de bolsas de estudo;
b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;
c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 75. Compete à Comissão de Recursos Hídricos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável opinar nas matérias referentes:
a) ao meio ambiente e ao direito ambiental;
b) política de preservação, proteção e recuperação ambiental;
c) programa de educação ambiental;
d) direito urbanístico local;
e) política de desenvolvimento e planejamento urbano e rural;
f) parcelamento, ocupação e uso do solo urbano e rural;
g) posturas municipais.

Art. 76. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se manifestar sobre:
a) Zelar pela observância dos preceitos éticos, atuando no sentido de preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;
b) Processar os acusados nos casos e termos previstos em Código de Ética e de Decoro Parlamentar;
c) Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à instrução, nos casos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

d) Responder e emitir parecer sobre as consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 77. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art.67 e do art.70, §6º, a.

Art. 78. Na hipótese do artigo anterior, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

§1º Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

§3º. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no ***caput***.

§4º. Somente à Comissão Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos será distribuída à proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

§5º. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 69.

SEÇÃO V
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 79. As Comissões Temporárias são classificadas em:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito ou processante;

III - Comissões de Representação Externa.

Art. 80. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou de Representação Externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, quando se tratar de Comissão Especial de Inquérito;

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Especial para apreciar emendas a Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

§ 1º - A Comissão Temporária, uma vez constituída, tem o prazo de 05 (cinco) dias para se instalar e um máximo de 60 (sessenta) dias para concluir seus trabalhos, devendo obrigatoriamente apresentar relatório de suas atividades.

§2°- Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara declarará, por ato público, extinta a Comissão;

§3°- O requerimento que solicitar a constituição de Comissão Temporária indicará a relevância da matéria e definirá seus objetivos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

SEÇÃO VI
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 81. Será constituída Comissão Especial para examinar:
I – emenda à Lei Orgânica;
II – projeto de Lei Complementar;
III – reforma ou alteração do Regimento;
IV - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§1º - As Comissões, previstas para os fins dos incisos I e II deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores e constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Lideres de Bancadas, sendo, após, aprovada pelo Plenário.

§2°- As Comissões Especiais, previstas para os fins do inciso III deste artigo, serão compostas de 03 (três) Vereadores, constituídas por ato do Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada.

§3º - As Comissões Especiais, previstas para os fins do inciso IV deste artigo, serão compostas por 03 (três) Vereadores e criadas mediante requerimento que indicará a relevância da matéria e definirá seus objetivos, devendo ser autorizada pelo Plenário.

Art. 82. Não poderão funcionar mais de 03 (três) Comissões Especiais simultaneamente, com exceção das previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 83. Findo os prazos fixados no Art. 80, e no Art. 80, §3º, e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o presidente declarará de ofício extinta a Comissão.
Parágrafo único - Quando se tratar de Comissão Especial para examinar proposições requeridas, poderá ser constituída nova Comissão, nos demais casos o processo será arquivado.

SEÇÃO VII
DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Art. 84. A requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara de Vereadores instituirá Comissão Especial de Inquérito para, por prazo certo, apurar fato determinado que se constitua em irregularidade do agente administrativo.

§1º - A Comissão Especial de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município.

§2°- Recebido o requerimento, o Presidente deferirá, de plano, desde que satisfeitos os requisitos legais; caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário.

§3º - O recurso que trata o parágrafo anterior deverá ser impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o autor, por escrito, for cientificado da decisão.

§4º - Deferida a constituição da Comissão Especial de Inquérito e indicados os 03 (três) vereadores que a irão compor, terá ela o prazo de 05 (cinco) dias para se instalar, sob pena de tornar-se sem efeito sua constituição e de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por deliberação do Plenário, para a conclusão dos trabalhos.

§5º - A Comissão que não se instalar no prazo fixado no parágrafo anterior será declarada extinta por ato do Presidente da Câmara.

§6°- O autor do requerimento não poderá integrar a Comissão

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§7°- No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito poderá determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer necessário para obter o esclarecimento dos fatos, assegurada ampla defesa aos indiciados.

§8º - Testemunhas e acusados serão intimados, de acordo com a legislação vigente, para prestarem depoimento que será reduzido a termo.

§9° - À Comissão Especial de Inquérito serão assegurados os meios e recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento prioritário das providências que a Comissão solicitar.

Art. 85. Ao término dos trabalhos, a Comissão Especial de Inquérito redigirá relatório com suas conclusões, oferecendo projeto de Resolução nos casos em que a deliberação a respeito do assunto seja da competência exclusiva da Câmara.

§1º- As conclusões da Comissão Especial de Inquérito serão submetidas ao Plenário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após concluídos os trabalhos e, se aprovadas, encaminhadas pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores, se for o caso.

§2° - Se no decorrer das investigações forem apurados fatos delituosos, sujeitos a prescrição imediata, serão os mesmos, acompanhados das prova colhidas, enviados ao Ministério Público, desde que assim decida a maioria dos membros da Comissão.

§3° - O Projeto de Resolução, com o respectivo relatório, será encaminhado à Mesa para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo e inclusão em Ordem do Dia para votação.

§4° - Aprovado o Projeto de Resolução, a Mesa adotará as providências cabíveis para cumprimento de suas determinações.

§5° - Qualquer Vereador, que não seja membro da Comissão, poderá participar dos debates, sem, no entanto, direito a voto.

§6º - Após a apreciação do Plenário, independente de sua decisão, a Comissão deverá promover, *no prazo de* 15 (quinze) dias, audiência pública com a sociedade e entidades representativas, com a finalidade de *dar ampla divulgação dos* resultados obtidos durante o seu exercício.

§7° - Não poderão funcionar mais de 05 (cinco) Comissões Especiais de Inquérito simultaneamente.

Art. 86. As Comissões Especiais Processante terão como dispositivos subsidiários para o seu funcionamento, no que for aplicável, os do Código de Processo Penal, bem como ao descrito no Decreto-Lei 201/67.

SEÇÃO VIII
DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 87. A Comissão de Representação Externa será constituída por iniciativa da Mesa, ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, com incumbência expressa e limitada para representar a Câmara de Vereadores em ato ou missão para qual tenha sido convidada ou deva assistir.

§1° - A designação de seus membros, em número *de* até 03 (três) Vereadores, compete ao Plenário.

§2°- O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 89. A Comissão de Representação Externa deverá apresentar relatório de suas atividades ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término de sua missão.

Art. 90. A Comissão de Representação Externa extingue-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição, devendo encaminhar ao Plenário, relatório final de suas atividades no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IX
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 91. A Comissão Representativa funcionará nos períodos de recesso parlamentar e será constituída pela Mesa e demais Vereadores para este fim eleitos, de tal forma a alcançar, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.
Parágrafo único - Será eleito, também, um suplente para cada membro da Comissão Representativa, se possível do mesmo.

Art. 92. A Comissão Representativa será eleita, anualmente, na última sessão ordinária da Sessão Legislativa.

Art. 93. A Comissão Representativa reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada quinzena.

§1°- Todos os Vereadores poderão participar das reuniões da Comissão Representativa, porém, só os membros efetivos terão direito a voto.

§ 2° - Para os trabalhos da Comissão Representativa, no que forem aplicáveis, vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

§3°- A ata da última reunião da Comissão Representativa será assinada ao término da mesma.

Art. 94. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Lei Orgânica do Município e das garantias nela consignadas;
II - convocar secretários de município, com o voto da maioria de seus membros;
III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, nos termos da Lei Orgânica;
IV - votar pedidos de autorização, indicações e requerimentos;
V - Resolver sobre licença de Vereador.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 95. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 96. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;
II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
IV - concorrer nos cargos da mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 97. São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;
II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 24 e 52.
IV - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
V - manter o decoro parlamentar;
VI - não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;
VII - comparecer às sessões, convenientemente trajado, de maneira sóbria e adequada, devendo, no caso do sexo masculino, usar paletó e gravata;
VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 98. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;
II - cassação da palavra;
III - determinação para se retirar do Plenário;
IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
V - proposta da cassação de mandato, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 99. O Vereador poderá se licenciar, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos.

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico de reputação ilibada;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;
III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV - para exercer cargos de Secretário de Estado, Interventor Municipal ou Secretário da Prefeitura.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 100. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato do Vereador.

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A cassação se dará por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 101. A extinção do mandato se torna efetiva, pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que o fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 102. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 103. Nos casos de vaga em razão de morte, renúncia ou investidura e em qualquer dos casos mencionados no art. 99, inciso IV, dar-se-á a convocação do suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48h (quarenta e oito horas) ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares, ou conforme determinar a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 104. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vistas sobre assuntos em debate.

Art. 105. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.
Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada, com a aquiescência dos mesmos.

Art. 106. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 107. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o Presidente da Mesa.

CAPÍTULO IV
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 108. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

Art. 109. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 110. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma do art. 28, III deste Regimento, obedecendo-se os limites previstos na Constituição Federal e na lei federal complementar.

Art. 111. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária atual.
Parágrafo Único - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 112. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução ou através de resolução a que se refere o art. 111.

Art. 113. Ao Vereador, em viagem a serviço da Câmara, para fora do Município, é assegurado o recebimento de diárias, a título de custeio com **locomoção, alojamento e alimentação**.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES E DE SUA FORMA

Art. 114. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 115. São modalidades de proposição:
a) os projetos de lei;
b) os projetos de decreto legislativo;
c) os projetos de resolução;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

d) os projetos substitutivos;
e) as emendas e subemendas;
f) os vetos;
g) os pareceres das Comissões Parlamentares;
h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
i) as indicações;
j) os requerimentos;
k) os recursos;
l) as representações;
m) pedido de providências;
n) pedido de informações.

Art. 116. As proposições devem ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 117. Exceções feitas das emendas, subemendas, vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto que se referem.

Art. 118. As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 119. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 120. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei.

Art. 121. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução conforme o caso.
Parágrafo único. Os decretos legislativos se destinam a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, assim os arrolados no art. 41, VI.

Art. 122. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 123. Projeto de lei é a proposta normativa submetida à deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de produzir uma lei.
Art. 124. Projeto de Decreto legislativo é ato normativo de competência exclusiva do poder legislativo, com eficácia análoga a de uma lei.

Art. 125. Projeto de Resolução é o processo de criação de uma Resolução, com a finalidade de regular, com eficácia de Lei Ordinária, matérias de competência privativa da Câmara de Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Casa deva se pronunciar.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 126. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 127. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.
§1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.
§2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.
§3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.
§4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.
§5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
§6º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 128. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 129. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.
§1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese do §2º, do art.69.
§2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 65 e 149.

Art. 130. O Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.
Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 131. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 132. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

§1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:
I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado, com a devida justificativa;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada, pelo autor, de requerimento proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
VI - requisição de documento, processo livre ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
VIII - retificação de ata;
IX - verificação de quórum;
X - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (art.161 e parágrafos).

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I- dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
II - destaque de matéria para votação (art. 217);
III - votação e descoberto;
IV - encerramento de discussão (art.196);
V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
II - licença do Vereador;
III - audiência de comissão Permanente;
IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
V - inserção em ata de documentos;
VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
XI - Constituição de comissões Especiais;
XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 133. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regime Interno.

Art. 134. Representação é a exposição escrita e circunstanciada do vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.
Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 135. Pedido de providências é um requerimento que se constitui em elemento básico, contido em documento escrito, endereçado ao destinatário final, expondo a pretensão do solicitante, mediante postulação do interessado, reivindicando a tomada de medidas, visando o bem-estar social.

Art. 136. Pedido de informações é requerimento formal, em documento escrito, endereço ao destinatário final, em que é requisitado esclarecimento acerca de determinada matéria.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 137. Todas as proposições apresentadas na Secretaria da Câmara, exceto os casos apontados nas alíneas ***"e", "f", "g"*** e ***"h"***, do Art. 115 e nos de projetos substitutivos oriundos

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

das Comissões, serão carimbadas com designação de data e numerada, devendo ser fichada, e em seguida, encaminhadas ao Presidente.

Art. 138. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 139 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, até meio do expediente do dia anterior ao do inicio da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 140. As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruam e, a critério de seu autor de rol de testemunhas devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 141. O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I- em matéria que não seja de competência do Município;

II- que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III- que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV- que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

V- que tenha sido rejeitado anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusivo do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VI- que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

VII- que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 116, 117, 118 e 119;

VIII- quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com matéria da proposição principal;

IX- quando a indicação versar matéria que em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;

X- quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 142. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 143. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seu autor ou autores ao Presidente da Câmara se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com anuência deste, em caso contrário.
Parágrafo Único - Quando o autor for o Executivo, a retirada deve ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 144. No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.
Parágrafo Único - O vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retramitação.

Art. 145. Os requerimentos a que se refere o §1º do art. 132 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 146. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capitulo.

Art. 147. Na ocasião em que a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente será, pelo Presidente, encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso de §1º do art.132, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 148. As emendas referidas nos §§ 1º e 2º, do art.127 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então o processo.

Art. 149. Sempre que o Prefeito vetar, no todo, ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do §4º, do art.78.

Art. 150. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 151. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que, a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua própria figuração no Expediente.

Art. 152. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º, do art.132, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o §3º do art.132, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 153. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente no assunto discutido.

Parágrafo Único. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 154. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 155. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão e que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição, inclusão em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 156. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para o projeto ainda sem parecer será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o próprio projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 │e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Art. 157. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias;

I- a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II- os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III- o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

Art. 158. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou que tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 159. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPITULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 160. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso as mesmas ao publico em geral.

§1º. Para se assegurar a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou por simples afixação no mural de avisos.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I- apresente-se convenientemente trajado;

II- não porte arma;

III- conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV- não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V- atenda às determinações do Presidente.

§3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 161. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos de Sessão, sendo o primeiro, de 15 de fevereiro até a segunda quinzena de junho, e; o último, na 2ª (segunda) quinzena de julho a 15 de dezembro, realizando-se às terças-feiras, com duração de 03h (três horas) ininterruptamente.

§1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal do Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.
§4º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 162. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, Inclusive domingo e feriados, ou após as sessões ordinárias.
§1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.
§2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art.161 e parágrafos, no que couber.
§3º. As sessões extraordinárias serão remuneradas, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso, jamais se ultrapassando o limite de 5% (cinco por cento) do valor da remuneração do Vereador.

Art. 163. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.
Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério do Presidente.

Art. 164. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria qualificada de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.
Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, a mesma deverá ser realizada nas dependências da Sede da Câmara.

Art. 165. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo reconhecimento pelo Plenário.
Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 166. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.
Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária, quando, regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse político relevante e urgente.

Art. 167. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 168. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.
§1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.
§2º. Os visitantes recebidos em Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra, por aquiescência da Presidência, para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo Legislativo.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§3º. Fica instituída a tribuna livre para qualquer eleitor do Município devidamente comprovado, que queira usar da palavra nas sessões legislativas, para tratar de assuntos de interesse do Município, pelo prazo de 10min (dez minutos), prorrogáveis a critério do Presidente, cuja inscrição deverá ser feita pelo menos 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, constando-se o resumo do objeto do pronunciamento.

Art. 169. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á a ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, prioritariamente na sessão subsequente.

§1º. As proposições e documentos apresentados em sessão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§2º. A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretario e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rotulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 170. As sessões compõem-se de 2 (duas) partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 171. À hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretario, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário Efetivo ou ***ad hoc***, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 172. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será de meia hora.

§ 2º No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §2º, automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 173. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48h (quarenta e oito horas) antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º. Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata em parte ou em sua totalidade mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§2º. Se o pedido de retificação não contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.
§3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.
§4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelos secretários e demais Vereadores presentes na sessão.
§5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 174. Após a aprovação da ata, o Presidente, determinará ao Secretário, a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:
I - expediente oriundo do Prefeito;
II - expedientes oriundos de diversos;
III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 175. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:
I- projetos de lei;
II- projetos de decretos legislativos;
III- projetos de resolução;
IV- pareceres das comissões;
V- pedido de providências
VI- indicações;
VII- requerimentos;
VIII- recurso;
IX- outras matérias.
Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, exceções feitas do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 176. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e grande Expediente.
§1º. O pequeno Expediente se destina a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 1min (um minuto), sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.
§2º. Quando o tempo restante do pequeno Expediente for inferior a 5min (cinco minutos), será incorporado ao grande Expediente.
§3º. No grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 3min (três minutos), para tratar de qualquer assunto de interesse público.
§4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente; poderá sê-lo no grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.
§5º. Quando o orador inscrito para falar no grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.
§6º. O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez.

Art. 177. Findo a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§1º. Para a Ordem do Dia far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.
§2º. Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15min (quinze minutos), como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 178. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas) do Início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.
Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 179. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:
I- matérias em regime de urgência especial;
II- matérias em regime de urgência simples;
III- vetos;
IV- matérias em redação final;
V- matérias em discussão única;
VI- matérias em segunda discussão;
VII- matérias em primeira discussão;
VIII- recursos;
IX- demais proposições.
Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de suam apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 180. O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 181. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará os pronunciamentos finais, devendo-se observar a inscrição dos Vereadores interessados, dirigida ao Secretário da Mesa, de acordo prazo regimental estipulado no art. 204.

Art. 182. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se porém, esgotado o tempo regimental o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 183. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante Comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) e afixação de Edital no átrio do edifício da Câmara que poderá ser reproduzido pela imprensa local.
Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita, apenas aos ausentes à mesma.

Art. 184. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá às matérias objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 172 e seus, parágrafos.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPITULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 185. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através do aviso por escrito, inclusive por mensagem de texto eletrônica, que indicará a finalidade da reunião.

§1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia forma, dispensadas leitura da ata e a verificação de presença.

§2º. Não haverá tempo pré-determinado para encerramento da sessão solene.

§3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 186. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§1º. Não estão sujeitos à discussão:

I - as indicações, salvo disposto no parágrafo único do art.151;

II - os requerimentos a que se refere o art. 132, §2º, itens I a V;

III - os requerimentos a que se referem o art. 132, §3º, itens I a V.

§2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - do requerimento repetitivo.

Art. 187. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 188. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo;

IV - o veto;

V - as moções, as indicações e os requerimentos sujeitos à discussão;

VI - projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas.

Art. 189. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 188.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Parágrafo Único - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara, serão discutidos com intervalo mínimo de 72h (setenta e duas horas) entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 190. Na primeira discussão, debater-se-á separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque pelo Plenário;

§3º. Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 191. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 192. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas de projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-la ou aprová-la com dispensa de parecer.

Art. 193. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 194. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 195. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º. O adiamento aprovado poderá ser sempre por tempo determinado;

§2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo;

§3º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples;

§4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será dada aos requerentes e pelo prazo máximo comum de 7 (sete) dias.

Art. 196. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário,

Art. 197. É facultado, por decisão do Plenário, a qualquer eleitor do Município, devidamente qualificado, usar da palavra na primeira discussão de Projetos de Lei.

§1º. Somente 2 (dois) eleitores, de acordo com a ordem de inscrição, poderão usar da palavra na discussão de cada projeto.

§2º. Ao inscrever-se o eleitor deverá declarar se é favorável ou contrário ao projeto, de modo que será dada a palavra primeiro a quem for defender o projeto e em seguida, ao que for combatê-lo.

§3º. O eleitor que usar da faculdade prevista neste artigo não poderá falar mais de 05 (cinco) minutos por projeto.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 198. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I- falar de pé, exceto se se tratar de Presidente e quando impossibilitado de faze-lo requerera ao Presidente autorização para falar sentado;
II- dirigir-se no Plenário ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo para responder à aparte;
III- não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV- referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 199. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que titulo se pronuncia e não poderá:

I- usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
II- desviar-se da matéria em debate;
III- falar sobre matéria vencida;
IV- usar de linguagem imprópria;
V- ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 200. O vereador somente usará da palavra:

I- no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
II- para discutir matérias em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
III- para apartear, na forma regimental;
IV- para explicação pessoal;
V- para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
VI- para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
VII- quando for designado para saldar qualquer visitante ilustre.

Art. 201. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I- para leitura de requerimento de urgência;
II- para comunicação importante à câmara;
III- para recepção de visitantes;
IV- para votação e requerimento de prorrogação da sessão;
V- para atender a pedido da palavra (pela ordem) sobre questão regimental.

Art. 202. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I- ao autor da proposição em debate;
II- ao relator do parecer em apreciação;
III- ao autor da emenda;
IV- alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 203. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para Indagação ou comentário relativamente a matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I- o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3min (três minutos);
II- não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

III- não é permitido ao Presidente, nem ao orador, que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
IV- o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado, se o aparte lhe for concedido.

Art. 204. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:
I- 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
II- 1 (um) minuto para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
III- 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e vetos;
IV- 15 (quinze) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será o indicado na Lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;
V- 03 (três) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas, e a destituição de Membros da Mesa.
VI- 05 (cinco) minutos para o pronunciamento final, que ocorrerá, sempre, após o término das matérias pautadas, acrescendo-se 1 (um) minuto a mais para os líderes de bancada.
Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador, com exceção ao disposto no inciso VI, deste parágrafo.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 205. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.
Parágrafo Único - Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 206. A deliberação se realiza através da votação.
Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 207. O voto sempre será público nas deliberações da Câmara.
Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 208. Os processos de votação são 2 (dois):
I – simbólico;
II - nominal.
§1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados, ou se levantem respectivamente.
§2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, em ordem alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que esta manifestação não será extensiva.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 209. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§2º. Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.

§3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de oficio, repetir a votação simbólica para recontagem dos votos.

Art. 210. A votação será nominal nos seguintes casos:

I- eleição da Mesa ou destituição da Mesa;
II- eleição ou destituição de membros de Comissão Permanente;
III- julgamento das contas do Executivo;
IV- cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
V- apreciação de veto;
VI- criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV do processo de votação será indicado no art.16, §2º.

Art. 211. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos, em Lei:

I- a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
a) Regimento Interno da Câmara;
b) Código Tributário do Município;
c) Código de Obras e Edificações;
d) Estatuto dos Servidores Municipais;
e) Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores;
f) recebimento de denúncia contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso de infração político-administrativa;
g) a eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, em primeiro escrutínio;
h) a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
i) as matérias elencadas no art. 115 deste Regimento.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, nos termos legais, metade da totalidade da câmara, mais a fração para complementar o número inteiro seguinte.

Art. 212. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos cargos previstos em lei, as deliberações sobre:

I- leis concernentes a:
a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento e controle dos loteamentos;
b) concessão de serviços públicos;
c) concessão de direito real de uso;
d) alienação de bens imóveis;
e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
g) obtenção de empréstimo particular;
h) concessão de moratória e remissão de divida.

II- rejeição de veto;

III- rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas do Município, ao qual compete auxiliar a Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município, nos termos do art. da Constituição do Estado;

IV- concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

V- apresentação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 213. O Presidente da Câmara, ou seu substituto de sua cadeira, não pode apresentar nem discutir projetos, indicações, requerimento, emendas ou propostas de qualquer espécie, e terá voto:
I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
II - quando houver empate de qualquer votação simbólica ou não;
III - nos casos de escrutínio secreto.

Art. 214. O Vereador só poderá requerer votação secreta para as deliberações por quórum qualificado, não previsto neste Regimento.

Art. 215. Uma vez indicada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.
Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 216. Antes de se iniciar a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários orientação quanto ao mérito da matéria.
Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de Votação quando se tratar de proposta orçamentária, de julgamento de contas do Executivo, de processo de cassação ou de requerimento.

Art. 217. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição votando-se em destaque para sujeitá-las ou aprová-la; preliminarmente.
Parágrafo Único - Não haverá destaques quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das Contas do Executivo e quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 218. Terão preferência para votação às emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões,
Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 219. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 220. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.
Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorre quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 221. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poder retificar o seu voto.

Art. 222. Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugna-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 223. Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.
Parágrafo Único – Caberá a Mesa, a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 224. A redação final será discutida e votada, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de Vereador.
§1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.
§2º. Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão, para nova redação final.
§3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 225. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto uma vez expedidos os respectivos autógrafos.
Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 226. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.
Parágrafo Único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 117.

Art. 227. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria estará incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 228. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestarem no prazo regimental (art. 199, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 229. Se foram aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a este pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluída em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 230. Aplicam-se as normas desta secção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 231. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 232. Os projetos de codificação, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por copias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 68 e 69, no que couber, o processo se incluirá na pauta de Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 233. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 190.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir-se este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 234. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente autorizará a sua autuação, determinando a distribuição de cópia do

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

respectivo documento proveniente da Corte de Contas, a todos os Vereadores, enviando, de imediato, o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que se regerá pelo seguinte rito:

I- Após o envio à Comissão, o Gestor responsável pelas Contas será informado que as mesmas se encontram em tramitação na Casa de Leis;
II - Em ato contínuo, a Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, pela aprovação ou rejeição das contas, com a leitura do seu respectivo Parecer.
III - Para responder aos pedidos de Informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura;
IV - Se a Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos não exarar o seu parecer no prazo indicado, o presidente designará comissão ***ad hoc***, que terá o prazo de cinco (05) dias para proferir o respectivo parecer, publicando-se;
V - Depois de lido o Parecer elaborado pela Comissão de Finanças, orçamento, contas, fiscalização e serviços públicos, o mesmo será encaminhado ao gestor responsável pelas contas, para que possa, querendo, oferecer defesa prévia escrita no prazo de 15 (quinze) dias, publicando-se em site oficial.
VI - Transcorrido o prazo ofertado ao gestor responsável pelas contas com ou sem a defesa escrita, o Presidente da Câmara fará produzir e publicar o edital de convocação de Sessão de julgamento, devendo informar ao gestor responsável a data e o horário da sessão para que o mesmo possa oferecer defesa oral pelo prazo improrrogável de 02 (duas) horas se assim o desejar, publicando-se.
VII - Na sessão de julgamento das contas, o presidente autorizará a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas, do parecer exarado pela respectiva Comissão, bem como a defesa escrita do gestor, facultando-se-lhe exercer o direito de defesa oral, prevista no artigo antecedente;
VIII - Concluída a defesa ou o tempo concedido ao gestor das contas, o presidente dos trabalhos concederá o tempo de 05 (cinco) minutos a cada vereador, para que possam opinar sobre as contas;
IX - Concluído o tempo destinado aos vereadores, o presidente colocará as contas em julgamento devendo os vereadores votar "SIM" pela aprovação do parecer, e; "NÃO" pela rejeição;
X - Concluída a votação, o presidente convocará os vereadores de bancadas distintas para fazerem o escrutínio, cujo resultado final será declarado pelo presidente;
XI - O Presidente autorizará, em sessão, a produção do Projeto de Decreto Legislativo que será submetido à Redação Final dos membros da Comissão de Justiça, publicando-se e encaminhando cópias ao Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público e Gestor responsável pelas contas.

§1°. Não serão admitidas emendas e subemendas.
§2º. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos de discordância.
§3º O parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas somente deverá deixar de prevalecer por decisão fundamentada de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
§4° Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação da Câmara Municipal acerca do parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas, as matérias em tramitação na Casa de Leis ficarão sobrestadas até que se efetive o julgamento das contas;

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 235. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente, se houver, reduzir-se-á a 30 (trinta) minutos, e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 236. Os casos de cassação e de extinção de mandato de Vereador são os previstos na Legislação Federal com sua respectiva forma de processamento.
Parágrafo Único – Com a finalidade de se assegurar a ampla defesa em hipótese de extinção de mandato por não comparecimento do Vereador em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, com as formalidades legais, observar-se-á o seguinte:

I - O Vereador será comunicado do fato que enseja a extinção do seu mandato pelo Presidente da Câmara e terá o prazo de 3 (três) dias para deduzir razões e produzir provas em seu favor, fazendo pessoalmente ou através de advogado munido de procuração essa defesa.

II - Após a produção de provas, o Presidente da Câmara Municipal ou qualquer Vereador poderá requerer diligências que julgarem necessárias ao processo de extinção do mandato.

III - Concluído o processo, para se assegurar a defesa ampla, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o Vereador poderá apresentar razões de defesa, e na sessão do dia ou da próxima sessão, o Presidente da Câmara de Vereadores adotará a providencia cabível, comunicando ao Plenário a declaração da extinção do mandato, na forma prevista em lei.

Art. 237. Quando a deliberação do Plenário for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo da cassação de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III
DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 238. A Câmara poderá convocar o Prefeito para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados à Administração Municipal, sempre que a medida se fizer necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.
Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este a aqueles.

Art. 239. A convocação deverá ser requerida por escrito por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 240. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 241. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§2º. O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 242. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerará a sessão agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 243. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esse prazo de 15 (quinze) dias prorrogável por outro tanto, para solicitação daquele.

Art. 244. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à câmara quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe formações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação de mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 245. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membros da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida, por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo, serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador lhes formular perguntas do que se lavrará termo de assentada.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara, concederá 30min (trinta minutos), para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e a relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de voto dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPITULO I
DAS QUESTÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 246. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 247. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 248. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do regimento.
Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 249. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão sem prejuízo de recurso ao Plenário.
§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.
§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 250. Os precedentes a que se referem os arts. 240, 242 e 244, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 251. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 252. Ao fim de cada ano legislativo a Secretária da Câmara sob a orientação da Comissão de Justiça. Elaborará e publicara separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogáveis, e os precedentes regimentais firmados.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

Art. 253. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço) no mínimo, dos Vereadores;
II - da Mesa;
III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 254. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 255. As determinações do Presidente à Secretaria, sobre expedientes, serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 256. A Secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direito e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 257 A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º. Os seguintes livros são obrigatórios:
a) de Atas das sessões;
b) de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes;
c) de Registro de Leis;
d) Decretos Legislativos,
e) Resoluções;
f) de Atas da Mesa e Atas da Presidência;
g) de Termos de Posse de funcionários;
h) de Termo de Contratos, e; o de Precedentes Regimentais.

§2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 258. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo conforme atos da Presidência.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa, se eventualmente não existente.

Art. 260. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e/ou no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 261. Não haverá expediente do Legislativo, nos dias de ponto facultativo, decretados no Município.

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

"Construindo a Itambé dos Nossos Sonhos"

Art. 262. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, excluindo-se o dia do seu começo e incluindo-se o do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 263. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regimento anterior.

Art. 264. Fica mantida na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa das Comissões Permanentes.

Art. 265. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Itambé – Ba, em 22 de maio de 2018.

Sivaldo de Abreu Santos
Presidente da Mesa Diretora

Eildo Pereira Souza
Vice-Presidente

Bruno Cardoso Lopes
1º Secretário

Carlos Fernandes de Andrade Santos
2º Secretário

Daniel dos Santos Silva
Vereador

Janevaes Moreira Pires
Vereador

João Alves Pereira Sobrinho
Vereador

Maria José Freitas de Almeida Moreira
Vereador

Marinaldo de Jesus Neves Silva
Vereador

Paulo Rucas Brito Achy
Vereador

Rodrigo Alves de Araújo
Vereador

Praça Osório Ferraz, 01/A – CEP 45140-000 – Telefax: (77) 3432-1053
CNPJ nº 16.417.362/0001-12 | e-mail: camaradeitambe@hotmail.com

Esta edição está assinada digitalmente com Certificação Digital emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-BRASIL)

Nº de autenticação B4B4A91BBC-E2D7E2FE5E-E18DCF8079-81099385AE